



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: Diretor Davi Barreto

TERMO: Voto do Relator

NÚMERO: 70/2020

OBJETO: Requerimento de arbitragem para fins de liquidação de sentença (lucros cessantes objeto do acórdão na Apelação nº 5006128-50.2011.404.7005 / TRF da 4ª Região).

ORIGEM: Diretoria-Geral

PROCESSO (S): 50500.397075/2019-58

PROPOSIÇÃO PRQ DESPACHO n. 00970/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00974/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, e NOTA 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação encaminhada pela Diretoria-Geral em face de requerimentos administrativos apresentados pela empresa EUCATUR-EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, solicitando a instalação de Arbitragem, com o propósito específico de "liquidação e posterior apuração na instância administrativa de **arbitragem dos lucros cessantes deferidos em 2º acórdão, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação nº 5006128-50.2011.404.7005**, sem prejuízo de mediação no âmbito da Advocacia-Geral da União". Esses lucros cessantes que definem o suposto crédito da EUCATUR se referem ao período em que a empresa não operou linhas de transporte por força de atos administrativos posteriormente anulados judicialmente.

1.2. Sobre os principais documentos e síntese de seus conteúdos que instruem os presentes autos, destacam-se:

- **Primeiro Requerimento pela EUCATUR de 21/10/2019** (SEI 1693199), que inaugura os presentes autos, aduzindo possuir crédito em seu favor em face da ANTT, a ser ainda liquidado, constante do título judicial obtido decorrente do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação nº 5006128-50.2011.404.7005. A partir dessa decisão que entendeu devidos lucros cessantes (valor principal), aduz a requerente que ainda deve ser objeto de liquidação prévia à apuração do valor total a ser pago à empresa os seguintes critérios: correção monetária, juros compensatórios e custo de oportunidade – então postulados "na instância administrativa de arbitragem". Nesse requerimento, a EUCATUR juntou Laudo de Engenharia (SEI 1693202) que conclui que os valores devidos pela ANTT e União, na data-base setembro/2019 contaria com "valor global da indenização" de R\$ 2.597.438.469,01.
- **DESPACHO n. 00970/2020/PF-ANTT/PGF/AGU**, de 27/01/2020 (SEI 2611669), aprovado pelo DESPACHO n. 00974/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, em que a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) aduziu haver Ação Rescisória 6.151/STJ que visa rescindir o acórdão prolatado no REsp nº 1.462.281/PR e a restabelecer a decisão do TRF4 que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória da aludida empresa. Analisou-se nesse Despacho que a pretensão da requerente é deslocar as demandas judiciais, que se encontram em trâmite no Poder Judiciário, para o "juízo arbitral". Argumentando que, pelos dispositivos do Decreto 10.025/2019, o procedimento arbitral não é obrigatório frente a ausência de cláusula compromissória (caso dos autos); a Arbitragem não se mostra forma de solução preferível à judicial em razão do caso concreto não se enquadrar nas hipóteses §1º do art.6º, sugerindo ao final indeferimento do pedido de instauração de procedimento arbitral formulado pela sociedade empresária EUCATUR.
- **Segundo Requerimento pela EUCATUR de 17/02/2020**, dirigidos à PF-ANTT (2709149), ao titular da SUPAS (2709203) e ao Diretor-Geral (2709217), reiterando "solicitação de Arbitragem destinada à liquidação de indenização por lucros cessantes" cujo objeto e sumário são assim descritos:

PETIÇÃO INCIDENTAL

Objeto: Processo 50500.397075/2019-58. Petição incidental. Solicitação de Arbitragem destinada à liquidação de indenização por lucros cessantes deferida em acórdão trânsito nos Autos nº 5006128-50.2011.404.7005/PR/TRF-4, e posterior apuração e inscrição em precatório, tudo sob condição de posterior homologação judicial, na forma e termos previstos na Resolução ANTT n. 5.845, de 14 de maio de 2019.

I - LINEAMENTOS DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM: PARTES, CAUSA DE PEDIR, PEDIDO

II. CONTEÚDO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONSULTORIA JURÍDICA: ESTÁGIO ATUAL DE PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

III. SOLUÇÃO POSTULADA: INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM MEDIANTE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE COMPATIBILIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONSULTORIA JURÍDICA

III.1. Delimitação da pretensão deduzida na Solicitação de Arbitragem para devida adequação à justa cautela apontada no Despacho n. 00970/2020/PFANTT/PGF/AGU: preservação da instância judicial rescisória proposta pela ANTT, e condicionamento de efeitos e curso da instância arbitral ao resultado último da ação rescisória. Preservação assim do interesse público da ANTT de processamento e julgamento da pretensão rescisória.

III.2. Demonstração de (i) vantagens da arbitragem para a Administração Federal e de que (ii) a demora na solução definitiva do litígio é circunstância tendente a (a) gerar prejuízo à prestação adequada do serviço ou à operação da infraestrutura e (b) inibir investimentos considerados prioritários.

- **Terceiro Requerimento pela EUCATUR de 13/04/2020** (SEI 3218488), em que encaminha argumentação no sentido de que a ANTT examine “**alguma forma extrajudicial de composição**” tendo em vista as vantagens de uma composição, para isso aduzindo o seguinte:

I
Tramita perante esta autarquia, pedido de composição extrajudicial em relação à direitos indenizatório deferidos à requerente em ação judicial. Os direitos indenizatórios relacionam 1.086.940 passagens, que foram ilegalmente suprimidas da operação da requerente entre 14.11.1998 e 22.12.2004, período no qual a empresa foi impedida de operar 640 seções em linhas das quais é titular. A ação tramitou perante a Justiça Federal da 4ª Região e já transitou em julgado, autos 5006128-50.2011.404.7005/PR-TRF4. A ação está em fase de cumprimento de sentença, ou seja, pronta para a execução.

II
Embora a ação esteja pronta para início de sua execução (cumprimento de sentença), a empresa optou pela composição extrajudicial. Assim apresentamos à ANTT, cálculos de liquidação da sentença (cálculo dos créditos da empresa), para que a ANTT os possa examinar, conferir, e, as partes encontrem alguma forma extrajudicial de composição. O sistema jurídico processual contém inúmeras normativas incentivadoras do acordo/transação/composição extrajudicial. O próprio poder público, contém instrumentos de mediação, arbitragem, de autocomposição dos conflitos entre a administração e os administrados.

IV

Para a administração, são inúmeras as vantagens de uma composição:

- redução da demanda
- dos créditos que devem ser pagos ao credor/administrado, podem ser retidos todos os débitos que a empresa eventualmente tenha junto à ANTT, e/ou à Fazenda Nacional.
- a composição, implica em evitação dos custos de uma execução (honorários de sucumbência, despesas com a administração do processo...)
- a composição alcançará vantagens à ANTT, sobretudo por eventual abatimento (desconto: na técnica negocial) que a empresa poderão oferecer como vantagem à ANTT em celebração de eventual ajuste, na ordem de vinte por cento (por exemplo).

- **NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI 3473771), de 22/05/2020, aprovada pela Procuradora-Geral na mesma data, cujo conteúdo será melhor abordado no âmbito da análise deste voto, em que a PF-ANTT após contextualizar as ações judiciais e outros processos administrativos envolvendo pedidos da EUCATUR - documentos anexos contendo manifestações jurídicas - NUP 00400.000829/2019- 18 e 00500.000665/2017-39 (SEI 3473793), analisou as petições mais recentes dessa empresa, protocoladas nestes autos em 17/02/2020 e de 13/04/2020. Nessa manifestação, a PF-ANTT e concluiu pelo indeferimento da solicitação de arbitragem, consoante o seguinte:

a) pelo indeferimento pela Diretoria Colegiada do pedido formulado na petição da EUCATUR de 17 de fevereiro de 2020;

b) pelo encaminhamento à Advocacia-Geral da União para apreciação do pedido de transação judicial formulado na petição da EUCATUR de 13 de abril de 2002.

- **Relatório à Diretoria** (SEI 3536684)
- **Minuta de Deliberação** (SEI 3537403)

1.3. O processo foi sorteado a este Relator e submetido à pauta da 861ª Reunião de Diretoria, presencial, nos termos do inciso IV, do §1º, art. 91, do Regimento Interno da ANTT.

1.4. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria trazida aos autos é tipicamente administrativa, não envolvendo atividades de regulação ou de fiscalização pela ANTT, a demandar sobretudo análise da área jurídica, uma vez que o deslinde do requerimento a ser respondido pela ANTT envolve aspectos de ações judiciais entre esta Agência e a requerente EUCATUR, além de aspectos extrajudiciais que envolveram tentativa de conciliação solicitada pela empresa junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF/CGU/AGU, no âmbito da Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União.

2.2. Preliminarmente, com vistas a embasar o contexto da presente análise e confirmar a melhor tomada de decisão pela Diretoria Colegiada ao pleito da requerente EUCATUR neste autos,

cumpra destacar: i) ações judiciais com fatos que antecederam este requerimento e que são a questão de fundo do presente requerimento de instalação de arbitragem e; ii) requerimentos administrativos da EUCATUR com pleitos semelhantes ao do presente processo.

Ações judiciais que antecederam o requerimento

2.3. Consoante indicado no requerimento inaugural destes autos pela EUCATUR de 21/10/2019 (SEI1693199), essa empresa tem a seu favor duas ações judiciais transitadas em julgado. Para melhor compreensão dessas questões de fundo, merece destaque as explicitações da NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3473771), de 22/05/2020:

8. A empresa de transportes alega que possui dois títulos executivos judiciais reconhecendo o seu direito. O primeiro título é a Ação Cível n. 0022891-74.1996.4.01.3400, em face da União, cujo objeto era a anulação dos atos administrativos praticados pelo Secretário de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes, que, de ofício, após o deferimento da cessão de linha rodoviária à autora, tornou-o sem efeito.

9. O Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, o qual foi objeto de apelação pela União, tendo a ANTT como Assistente junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). A apelação foi negada provimento, por maioria, cuja ementa tem o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IMPLANTAÇÃO DE SEÇÃO. AUTORIZAÇÃO DEFERIDA PELO PODER CONCEDENTE. REVOGAÇÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE DO ATO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O princípio do devido processo legal deve ser observado pela Administração ao tomar sem efeito ato administrativo que já tenha repercutido na esfera patrimonial do destinatário.

2. A alegação de que o art. 48 do Decreto nº 952/93 não era auto-aplicável, não se reveste de plausibilidade jurídica, uma vez que, tendo o Departamento de Transportes Rodoviários expressamente aceito as justificativas apresentadas pela empresa para a implantação das seções, não poderia, posteriormente, a autoridade competente tomar sem efeito o ato, ao fundamento de que aquela mesma justificativa passou a ser insuficiente, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

3. Não se exige licitação para autorização de seção de linha de transporte coletivo de passageiros, mas, apenas, para a permissão originária (Decreto nº 952/93, art. 3º, inciso III).

4. A exclusividade na exploração de linhas de transporte coletivo de passageiros era vedada, expressamente, pelo Decreto nº 952/93 (art. 9º). A exclusividade na exploração de serviço público é inteiramente contrária ao próprio interesse público, uma vez que despreziga a salutar prática da livre concorrência entre as empresas, deixando de propiciar um serviço mais ágil e de qualidade ao usuário do transporte coletivo de passageiros.

5. É lícita a atuação do Poder Judiciário no sentido de intervir nos atos da Administração que venham, de forma desproporcional, restringir o princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos.

6. Precedente do Tribunal (AC nº 1999.01.00.089520-6/DF, Primeira Turma, Rel. Des. Federal João Batista Gomes Moreira, DJ de 28/08/2000, p. 35).

7. Não merece, contudo, ser mantido o ato administrativo que autorizou a implantação de seções na linha Erechim/RS a Ji-Paraná/RO (processo nº 50000.006822/96-33), porquanto as cidades de Seara/SC e Chapecó/SC não são alcançadas por aquela linha regular.

8. Apelações da União, Empresa Gontijo de Transportes Ltda. e Viação Garcia Ltda, bem como a remessa oficial, improvidas.

9. Apelação da Unesul de Transportes Ltda. provida.

10. Do Acórdão acima referido foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais foram admitidos, porém negados provimentos. Portanto, a ação cível transitou em julgado em 25/10/2011.

11. Paralelo à essa ação cível no Distrito Federal, a Eucatur ingressou com o Procedimento Comum nº 0003904-98.2009.4.04.7005, em face da União e ANTT, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da indenização correspondente a todas as passagens que deixaram de ser vendidas no período compreendido entre 14/11/1996 a 22/12/2004, em relação às seções descritas nos processos administrativos relacionados na exordial. O Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, o qual foi objeto de apelação para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), e teve provimento parcial, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PELO STJ. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. IMPLANTAÇÃO DE NOVAS SEÇÕES. ATO ADMINISTRATIVO. ANTL. ANULADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. AUSENTE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

1. Considerando o teor da decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afastando a ocorrência da prescrição no caso concreto, cabe à Turma julgar a apelação interposta pela parte-autora, que havia sido declarada prejudicada.

2. Quando se trata de responsabilidade objetiva, cumpre ao autor demonstrar a existência do ato administrativo causador do dano, o dano e o nexo causal entre o ato praticado pela administração pública e o alegado dano, enquanto ao réu cabe comprovar a inexistência do ato e do dano e a ausência do nexo de causalidade.

3. Os prejuízos materiais causados à empresa em decorrência do investimento para a prestação do serviço público devem ser comprovados nos autos, tanto para o convencimento do magistrado acerca do valor a ser indenizado pela administração, quanto para possibilitar a defesa da administração e eventualmente o ajuizamento de ação regressiva, conforme se dispõe a Constituição Federal no artigo 37, § 6º. Assim, face à ausência de prova inequívoca do alegado prejuízo na inicial, a insurgência não prospera, razão pela qual mantida a sentença neste aspecto.

4. Quanto aos lucros cessantes, comprovado que a empresa tem por atividade a exploração de serviço público, qual seja, transporte coletivo de passageiros, bem como reconhecida a nulidade do ato administrativo que tornou sem efeito o deferimento do pedido de implantação de novas seções nas linhas que operava, resta evidente que deixou de auferir o respectivo lucro com a prestação do serviço. Nesse aspecto,

procedente o pedido de indenização dos lucros cessantes, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, adotando-se como parâmetro para o cálculo a média das passagens que vêm sendo vendidas nas respectivas seções.

5. Apelação parcialmente provida.

12. Do Acórdão acima houve interposição de recurso especial, o qual não foi admitido, ocorrendo o trânsito em julgado em 07/10/2016. [grifos originais]

2.4. Considerando todo o contexto judicial supracitado, quanto ao Primeiro e ao Segundo Requerimento - "instalação de arbitragem", evidencia-se, por um lado, a existência de título judicial em favor da EUCATUR que aguarda a liquidação dos lucros cessantes deferidos em 2º acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação nº 5006128-50.2011.404.7005. Por outro lado, a ANTT demandou ação para desconstituir esse título mediante o provimento da Ação Rescisória 6.151/PR interposta pela ANTT perante o Superior Tribunal de Justiça, visando rescindir o acórdão prolatado no REsp nº 1.462.281/PR e a restabelecer a decisão do TRF4 que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória da aludida empresa, como bem ponderado no DESPACHO n. 00970/2020/PF-ANTT/PGF/AGU de 27/01/2020 (SEI2611669), aprovado pelo DESPACHO n. 00974/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

2.5. Tal interesse ganha relevo para definir o (in)deferimento do requerimento em tela, inclusive, diante da estratégia processual formalizada pela Procuradoria-Geral Federal em representação da ANTT em juízo, como também, ausência de prosseguimento do procedimento da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, da Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a seguir detalhadamente comentados.

Requerimentos administrativos na Advocacia-Geral da União (AGU) semelhantes ao requerimento dos autos - inadmissibilidade de procedimento conciliatório na CCAF/CGU/AGU e impossibilidade de liquidação extrajudicial do invocado crédito da EUCATUR

2.6. Há que se considerar que a EUCATUR apresentou pleitos junto à Advocacia-Geral da União semelhantes ao requerimento destes autos, ocasionando a existência de diversas manifestações jurídicas referidas nos números de processos (NUP) citados na NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3473771), de 22/05/2020: a) NUP 00500.000665/2017-39, junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, da Advocacia-Geral da União e b) NUP 000400.000829/2019-18, junto à Advocacia-Geral da União, conforme documentos no SEI3473793, assim sintetizados na citada Nota:

NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU:

24. Na NUP 00500.000665/2017-39 a EUCATUR em petição datada de 4 de setembro de 2018 (Seq. 139 da NUP 00500.000665/2017-39) pleiteia perante a Advogada-Geral da União:

1º) *retomada dos trabalhos da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União para liquidação administrativa consensual da indenização deferida pelo TRF da 4a. Região em acórdão transitado em julgado nos Autos nº 5006128-50.2011.404.7005/PR/TRF-4, já antes objeto de requerimento no Protocolado n. 2779763, de 01.08.2017, conforme petições e extrato de protocolado juntados;*

2º) *por lógica jurídica decorrente do art. 30., § 3º., do Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável, deliberação unitária no âmbito da Advocacia-Geral da União para, abrangendo a Procuraria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, suspender as execuções federais de dívida ativa federal tributária e não-tributária durante os trabalhos da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União destinados à liquidação administrativa consensual da indenização deferida pelo TRF da 4a. Região em referido acórdão transitado em julgado nos Autos nº 5006128-50.2011.404.7005/PR/TRF-4;*

3º) *liquidação consensual na própria instância administrativa, para posterior homologação na instância judicial, de acórdão trânsito prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região nos Autos de Apelação Cível nº 5006128-50.2011.404.7005 no qual há condenação da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em obrigação líquida decorrente de ato ilícito, apurável por mero cálculo aritmético, de pagamento à empresa ora petionária de indenização por lucros cessantes, com as garantias dadas na Constituição da República e na Lei de Atos e Procedimentos Administrativos (Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999);*

25. *Embora a EUCATUR tenha requerido a retomada dos trabalhos perante a CCAF, o procedimento conciliatório sequer foi deferido, conforme se depreende da NOTA n. 00256/2018/CCAF/CGU/AGU (seq. 225), aprovada pelo DESPACHO n. 00477/2019/CCAF/CONC./CGU/AGU, que reconheceu a inadmissibilidade do procedimento conciliatório no âmbito desta Câmara e o arquivamento do processo acima epigrafado, tendo sido enviado o OFÍCIO n. 00022/2019/CCAF/APOIO/CGU/AGU, de 14 de junho de 2019, notificando a empresa a respeito da citada decisão.*

26. *A manifestação da CCAF pautou-se na ausência de interesse da administração pública na conciliação. Nesse sentido, a PGU, através do PARECER n. 00486/2018/PGU/AGU - seq. 151, aprovado pelo DESPACHO N° 16511/2018/PGU/AGU - seq. 154, manifestou sua ausência de interesse no acordo, inclusive informando que solicitou a citação da União como litisconsorte ativo necessário no bojo da AR nº 6.151/PR, que está tendo acompanhamento prioritário pela PGF. A PGFN, em manifestação contida na sequência 156, também foi expressamente contrária à realização do acordo, indicando que o objetivo maior da empresa na instauração de procedimento perante o CCAF seria a suspensão das execuções fiscais em curso, o que traria significativos prejuízos ao interesse público.*

27. *Por meio de NOTA n. 00215/2018/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU - seq. 199, aprovado pelo DESPACHO n. 00725/2018/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU - seq. 200, constata-se a inexistência de interesse, também por parte da PGF, na instauração de procedimento perante a CCAF, sobretudo diante do ajuizamento da AR nº 6.151/PR, pendente de julgamento, que poderá extinguir todo e qualquer possível crédito que a empresa alega possuir para fins de compensação, razão pela qual qualquer iniciativa de acordo antes da resolução da referida ação seria prematura. Ademais, conforme já referido, caso e se superada a ação rescisória, há indicação nos presentes autos de inconsistências relevantes no cálculo apresentado pela empresa, o que*

corroborar a impossibilidade de acordo nos termos propostos.

28. Por oportuno, sobreleva ressaltar que, por meio da COTA n. 00004/2017/NAPPRFR4/PRF4R/PGF/AGU (NUP 00500.000665/2017-39, seq. 13), foi acusado que a proposta da empresa traz excesso indevido a título de "juros compensatórios" e de "custo de oportunidade", que não estão previstos no decisum condenatório e configuram bis in idem relativamente à cobrança de lucros cessantes, bem como valores de juros moratórios que não observam as previsões legais, além de outros valores exorbitantes.

29. Com bases nesses elementos, conforme jpa registrado, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União (CCAF) que após as análises de praxe concluiu pela impossibilidade de resolução consensual do pedido de liquidação administrativa consensual da indenização deferida pelo TRF da 4a. Região em acórdão transitado em julgado nos Autos n.º 5006128-50.2011.404.7005/PR/TRF-4, já antes objeto de requerimento no Protocolado n. 2779763, de 01.08.2017.

30. Na NUP 00400.000829/2019-18 a EUCATUR pleiteou novamente perante o Exmo. Sr. Advogado-Geral Adjunto da Advocacia-Geral da União "a instauração do procedimento administrativo destinado à liquidação administrativa consensual na instância administrativa de indenização deferida em acórdão transitado em julgado nos autos n.º 5006128-50.2011.404.7005/PR/TRF-4, sob condição de posterior homologação judicial".

31. O Departamento de Contencioso da PGF foi instado a se manifestar e, por meio do PARECER n. 00056/2019/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU (seq. 13), aprovado pelo DESPACHO n. 00521/2019/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU (seq. 14), opinou no sentido da impossibilidade de acolhimento do pedido de liquidação extrajudicial de suposto crédito da empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. em desfavor da ANTT e da União, decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 5006128-50.2011.4.04.7005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, porquanto tal decisão judicial ainda é passível de modificação/desconstituição por meio do pendente julgamento da Ação Rescisória n.º 6.151/PR pelo STJ.

32. A Procuradoria-Geral Federal encaminhou para a PF/ANTT a NOTA n. 00032/2019/DAP/CGCOB/PGF/AGU, solicitando manifestação da PF/ANTT que foi feito por meio da NOTA n. 00173/2019/PF-ANTT/PGF/AGU que, em síntese, firmou entendimento pela inviabilidade jurídica do pedido da empresa requerente EUCATUR, diante do fato de ainda está sendo buscada judicialmente a desconstituição do título executivo que se pretende liquidar de forma consensual.

33. Diante desse cenário, restou assentado que, enquanto não houver um posicionamento final do Poder Judiciário quanto à pretensão desconstitutiva da ANTT, resta prejudicado, ainda que momentaneamente, qualquer acordo de liquidação extrajudicial, pois a ação rescisória poderá extinguir todo e qualquer possível crédito que fundamenta o pedido da empresa.

34. Assim, infere-se que houve manifestação de todos os órgãos jurídicos envolvidos no referido processo judicial, seja pela União, por meio da PGU, PRU e CCAF, pela ANTT, por meio da sua Procuradoria Federal e PGF, como pela PGFN. Todo o corpo jurídico se manifestou no sentido de que não caberia no atual momento qualquer liquidação consensual de valores que ainda estão sendo discutidos em juízo.

2.7. Vê-se, pois, que no âmbito dos requerimentos administrativos da EUCATUR apresentados na Advocacia-Geral da União (AGU) - semelhantes ao requerimento destes autos -, não houve deferimento dos pedidos em âmbito extrajudicial (de conciliação na CCAF/CGU/AGU ou de liquidação extrajudicial do invocado crédito da EUCATUR), exatamente pela motivação indicada acima, qual seja: "infere-se que houve manifestação de todos os órgãos jurídicos envolvidos no referido processo judicial, seja pela União, por meio da PGU, PRU e CCAF, pela ANTT, por meio da sua Procuradoria Federal e PGF, como pela PGFN. Todo o corpo jurídico se manifestou no sentido de que não caberia no atual momento qualquer liquidação consensual de valores que ainda estão sendo discutidos em juízo" (item 34 da Nota 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU supracitada).

Análise de mérito

2.8. Passando-se à análise do MÉRITO, propriamente dito, serão considerados o Requerimento de 21/10/2019 (SEI1693199) e o Requerimento de 17/02/2020 (2709217) a demandarem decisão pela Diretoria Colegiada, nomeadamente, no sentido de indeferir eventual "instalação de Arbitragem" pela ANTT, pelas razões que se seguem.

2.9. Em primeiro lugar, com fundamento nos entendimentos da AGU que consideraram as questões judiciais acima expendidas, salvo melhor juízo, a priori, há nítido interesse da ANTT em desconstituir o título decorrente da decisão da Apelação n.º 5006128-50.2011.4.04.7005, mediante o provimento da Ação Rescisória 6.151/STJ interposta pela Agência perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que se devem seguir os entendimentos jurídicos formalizados até então nos processos administrativos indicados na Nota 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU supracitada, inclusive, atendendo à orientação da Procuradoria-Geral Federal, no PARECER n. 00056/2019/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00521/2019/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, de 09/07/2019, no âmbito do Departamento de Contencioso da PGF - responsável pelo acompanhamento prioritário da referida ação, consoante os seguintes destaques:

PARECER n. 00056/2019/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU:

EMENTA: CONSULTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALEGADO CRÉDITO QUE A EMPRESA EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. TERIA EM FACE DA ANTT E DA UNIÃO, DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 5006128-50.2011.4.04.7005 (2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR). IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 6.151/PR (STJ), QUE PODE DESCONSTITUIR A REFERIDA DECISÃO JUDICIAL E O SUPOSTO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COISA SOBERANAMENTE JULGADA.

(...)

I.3 - POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECLARATÓRIO DO CRÉDITO DA EUCATUR EM DESFAVOR DA ANTT E DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COISA SOBERANAMENTE JULGADA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO

21. Como se percebe, a decisão judicial prolatada na Ação Ordinária nº 5006128-50.2011.4.04.7005/PR, que reconheceu o alegado crédito da EUCATUR em desfavor da ANTT e da União, conquanto tenha transitado em julgado, carece da insígnia de coisa soberanamente julgada, requisito indispensável ao acolhimento do pleito de liquidação extrajudicial do suposto crédito.

22. Em realidade, consoante cediço, a sentença de mérito tornada irrecorrível em razão do trânsito em julgado pode ser desconstituída mediante o ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória; CPC, art. 966), somente passando a se caracterizar como insuscetível de ulterior modificação após o transcurso in albis do prazo decadencial para o seu ajuizamento (CPC, art. 975) ou quando transitar em julgado a decisão que julgar improcedente o pedido de rescisão. Daí advém a distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, conforme lição de José Frederico Marques, in verbis: (...) Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente. Permitido está, no entanto, que se ataque a 'res iudicata' (...), principalmente através de ação rescisória. (...). Esse prazo é de decadência e seu 'dies a quo' se situa na data em que ocorreu a 'res iudicata' formal. (...). Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa 'soberanamente' julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória. (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. III/344, item nº 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora).

23. No caso, a decisão judicial declaratória do eventual crédito da EUCATUR em face da ANTT e da União, emitida no âmbito da Ação Ordinária nº 5006128-50.2011.4.04.7005/PR, não está albergada pelo manto da coisa soberanamente julgada, porquanto ainda passível de modificação por meio do pendente julgamento da Ação Rescisória nº 6.151/PR (STJ).

24. Dessarte, considerando que o título executivo judicial gerador do suposto crédito em esboço poderá ser desconstituído, resultando, inclusive, na extinção de todo e qualquer eventual crédito que a empresa alega possuir, não se revela possível, no atual momento, acolher pleito de liquidação extrajudicial desse crédito, sob pena de se aquiescer com pagamento de crédito judicialmente reconhecido desprovido de caráter definitivo (já que não caracterizado pela coisa soberanamente julgada), em desdouro aos princípios regeadores da Administração Pública, mormente os princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público e da eficiência, insculpidos, dentre outros, nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal e 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

III - CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal e 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, opino pela impossibilidade de acolhimento do pedido de liquidação extrajudicial de suposto crédito da empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. em desfavor da ANTT e da União, decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 5006128-50.2011.4.04.7005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, porquanto tal decisão judicial ainda é passível de modificação/desconstituição por meio do pendente julgamento da Ação Rescisória nº 6.151/PR pelo STJ.

DESPACHO n. 00521/2019/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU:

1. Manifesto concordância com os termos e a conclusão do PARECER n. 00056/2019/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, da lavra do Dr. Francisco Wendson Miguel Ribeiro, Procurador Federal, no sentido da impossibilidade de acolhimento do pedido de liquidação extrajudicial de suposto crédito da empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. em desfavor da ANTT e da União, decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 5006128-50.2011.4.04.7005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, porquanto tal decisão judicial ainda é passível de modificação/desconstituição por meio do pendente julgamento da Ação Rescisória nº 6.151/PR pelo STJ.

2.10. Seguindo-se essa orientação, então, as quais adoto no presente caso como motivação da análise de mérito no âmbito desta ANTT, também se evitam decisões administrativas contraditórias, ao passo que se deve privilegiar a estratégia processual adotada até então pelos órgãos da AGU, em especial, na representação da ANTT pela PGF na Ação Rescisória 6.151/PR (STJ), o que também corrobora as manifestações jurídicas em consulta pelos citados órgãos da Advocacia-Geral da União, consoante item 34 da NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, nestes autos.

2.11. Em segundo lugar, mesmo que não se estivesse a homenagear a estratégia judicial da Ação Rescisória 6.151/STJ interposta pela ANTT, a eventual "instalação de arbitragem" foi objeto de detalhada análise pela Procuradoria Federal junto à ANTT na NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU que concluiu pela sua impossibilidade jurídica, quando do enfrentamento do Segundo Requerimento da EUCATUR de 17/02/2020, assim, corroborando o entendimento já formalizado quando da análise do Primeiro Requerimento de 21/10/2019 - DESPACHO n. 00970/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, sob argumentação jurídica semelhante, cuja conclusão foi também pelo indeferimento de pedido de instauração de procedimento arbitral pela EUCATUR.

2.12. Nesse sentido, destaca-se a análise da NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, ora acolhida como fundamento para o indeferimento da pretensão administrativa da EUCATUR, a saber:

NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU:

c) ANÁLISE DA PETIÇÃO DA EUCATUR DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

35. Na petição de 17 de fevereiro de 2020 acostada nos presentes autos, a EUCATUR diferentemente dos pleitos anteriores de liquidação administrativa, reitera o pedido de instauração de "procedimento administrativo de arbitragem destinado à liquidação e apuração na instância administrativa da indenização por lucros cessantes deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão unânime transitado em julgado nos autos de Recurso de Apelação nº 5006128-50.2011.404.7005/PR." Já analisado por esta PF-ANTT no DESPACHO n. 00970/2020/PF-ANTT/PGF/AGU nos seguintes termos:

4. No caso em apreço a pretensão da requerente é deslocar as demandas judiciais, que se encontram em trâmite no Poder Judiciário, para o juízo arbitral. Pois bem, sobre o encerramento de ações por meio da via arbitral, o decreto 10.025, de 20 de setembro de 2019, assim dispõe:

DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Seção II

Do compromisso arbitral

Art. 6º Na hipótese de ausência de cláusula compromissória, a administração pública federal, para decidir sobre a celebração do compromisso arbitral, avaliará previamente as vantagens e as desvantagens da arbitragem no caso concreto. § 1º Será dada preferência à arbitragem: I - nas hipóteses em que a divergência esteja fundamentada em aspectos eminentemente técnicos; e II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa: a) gerar prejuízo à prestação adequada do serviço ou à operação da infraestrutura; ou b) inibir investimentos considerados prioritários. § 2º O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de celebração prévia de termo aditivo de que trata o § 3º do caput do art. 5º. § 3º Caso já tenha sido proposta ação judicial por quaisquer das partes, além das condições estabelecidas no caput, antes da celebração de compromisso arbitral, o órgão da Advocacia Geral da União responsável pelo acompanhamento da ação judicial emitirá manifestação sobre as possibilidades de decisão favorável à administração pública federal e a perspectiva de tempo necessário para o encerramento do litígio perante o Poder Judiciário, quando possível de serem aferidas. § 4º A submissão do litígio à arbitragem na hipótese de que trata o § 3º ocorrerá por compromisso arbitral judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.307, de 1996, que indicará, com precisão, o objeto do litígio.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º, se celebrado compromisso arbitral, a petição de homologação do acordo judicial em que as partes se comprometam a levar a questão ao juízo arbitral observará o disposto na Lei nº 9.469, de 1997.

Art. 7º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral, além daquelas indicadas no art. 10 da Lei nº 9.307, de 1996:

I - a determinação do local onde se desenvolverá a arbitragem; e II - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições deste Decreto.

5. Na demanda judicial a questão de fundo se refere a supressão de linhas de serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros. Neste setor, não há cláusula compromissória vinculando a Administração a solução de conflitos por meio do procedimento arbitral. Deste modo, como consigna o §3º do art.6º do decreto, antes de se adentrar ao juízo arbitral a Administração deve observar se os requisitos do caput do art.6º, quais sejam, as vantagens e desvantagens da arbitragem no caso concreto.

6. Ademais, na hipótese da ausência de cláusula compromissória, os casos possíveis de submissão à arbitragem, devem obedecer a ordem de preferência estipulada no §1º do art.6º. Assim, diante do caso concreto, cuja discussão judicial gira em torno do cabimento de indenização por supressão de linhas de transporte interestadual e internacional de passageiros operado pela sociedade empresária suso identificada, há de ser verificado se há enquadramento nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo retro identificado.

7. O inciso I dispõe que há preferência na arbitragem quando a divergência estiver fundamentada em aspectos eminentemente técnicos. Isto é, na hipótese, os aspectos técnicos devem preponderar. O que não ocorre no caso concreto, vez que a discussão preponderante é de natureza jurídica, a exemplo da ocorrência da prescrição.

8. O inciso II traz preferência para o procedimento arbitral os casos em que a demora da solução judicial possa gerar prejuízo à prestação adequada dos serviço ou à operação da infraestrutura; ou inibir investimentos considerados prioritários. Nesta hipótese, a demora da solução judicial traz impacto na regulação do mercado, qual seja, transporte interestadual e internacional de passageiros. Assim, ao analisarmos o caso concreto, verifica-se que se trata de ação individual, cujo pleito é de indenização por alegado prejuízo decorrente de supressão de linhas do referido serviço. Deste modo, seu desdobramento repercute de forma limitada às partes na lide, sem irradiar efeitos para o setor regulado.

9. Após análise do caso concreto frente aos dispositivos do decreto 10.025/2019, concluímos que o procedimento arbitral não é obrigatório frente a ausência de cláusula compromissória; que a arbitragem não se mostra como forma de solução preferível à judicial em razão do caso concreto não se enquadrar nas hipóteses §1º do art.6º.

10. Pelos razões expostas sugerimos o indeferimento do pedido de instauração de procedimento arbitral formulado pela sociedade empresária EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. (grifo nosso).

36. Remetida a petição de 17 de fevereiro de 2020 à Coordenação de Contencioso Arbitral, foi elaborada a COTA n. 03997/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, com a qual ponho-me de acordo que reitera o entendimento de que o pedido de instauração do procedimento arbitral deve ser REJEITADO, com fundamento no seguinte:

4. Pois bem, em que pese a nova documentação juntada, não se vislumbram razões para alteração do entendimento jurídico desta Procuradoria acerca da inviabilidade da instauração da arbitragem.

5. Ademais, a rigor, apesar de se valer da nomenclatura "arbitragem administrativa", percebe-se que o objetivo da solicitante, na verdade, é a celebração de acordo extrajudicial para por fim ao processo judicial.

6. Diante desse quadro, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação de Assuntos Judiciais, para avaliação quanto à viabilidade de celebração do acordo proposto.

37. A esse respeito, é preciso esclarecer que não há o instituto de arbitragem administrativa, conforme solicitado no primeiro requerimento da empresa, uma vez que a arbitragem é um meio adequado de solução de controvérsias, através do qual as partes, em comum acordo, manifestam sua vontade de submeter um litígio sobre direito patrimonial disponível a um tribunal arbitral com poderes para prolatar decisões com eficácia de decisão judicial, afastando, por conseguinte, a jurisdição estatal. Em outras palavras, a arbitragem não tem natureza administrativa, mas jurisdição, na medida em que atua em substituição à jurisdição estatal. Nesse sentido, CARMONA[1] leciona:

Por último, ficou claro que a arbitragem é mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, de tal sorte que a intervenção do Poder Judiciário ou não existirá, ou então será invocada quando houver necessidade de utilizar a força diante de resistência de uma das partes ou de terceiros (condução de testemunhas, implementação de medidas cautelares, execução de provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral) (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo - Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição, p.51-52.).

38. Assim, ainda que por hipótese se admita a possibilidade do presente caso fosse submetido à arbitragem, considerando que parte do litígio encontra-se sob a jurisdição estatal, haveria necessidade do prévio encerramento do litígio perante o Poder Judiciário, conforme dispõe os §§ 3º a 5º do Decreto n.º 10.025, de 2019:

Do compromisso arbitral

Art. 6º Na hipótese de ausência de cláusula compromissória, a administração pública federal, para decidir sobre a celebração do compromisso arbitral, avaliará previamente as vantagens e as desvantagens da arbitragem no caso concreto. (...)

§ 3º Caso já tenha sido proposta ação judicial por quaisquer das partes, além das condições estabelecidas no caput, antes da celebração de compromisso arbitral, o órgão da Advocacia-Geral da União responsável pelo acompanhamento da ação judicial emitirá manifestação sobre as possibilidades de decisão favorável à administração pública federal e a perspectiva de tempo necessário para o encerramento do litígio perante o Poder Judiciário, quando possível de serem aferidas.

§ 4º A submissão do litígio à arbitragem na hipótese de que trata o § 3º ocorrerá por compromisso arbitral judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.307, de 1996, que indicará, com precisão, o objeto do litígio.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º, se celebrado compromisso arbitral, a petição de homologação do acordo judicial em que as partes se comprometam a levar a questão ao juízo arbitral observará o disposto na Lei nº 9.469, de 1997.

39. A resolução do conflito por meio da arbitragem não é um direito, mas uma possibilidade que surge quando há um ajuste consensual firmado entre as partes para submeter um litígio à arbitragem, o qual se denomina convenção de arbitragem, da qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Na presente situação considerando que não há relação contratual entre a ANTT e a EUCATUR e que o litígio já existe, seria o caso de se firmar um compromisso arbitral, desde que, por óbvio estivessem presentes os demais requisitos normativos o que, repise-se, não se vislumbra.

40. Embora não se questione a possibilidade da ANTT submeter seus litígios à arbitragem, face a expressa legal contida na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996: "Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.". Essa possibilidade não é um direito dos regulados, e eventual opção pela sua adoção deve ser devidamente motivada e atender aos normativos aplicáveis a espécie.

41. Todavia,volvendo-se à petição de 21 de outubro de 2019, percebe-se que a empresa requereu ARBITRAGEM destinada à liquidação e posterior apuração na própria INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ao tempo em que fundamenta seu pleito na Resolução ANTT n.º 5845, de 2019, que dispõe sobre os procedimentos e as regras referentes ao processo de Solução de Controvérsias entre a ANTT e os seus entes regulados que abrange a autocomposição, nos termos da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 e a arbitragem, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996:

(...)

42. Percebe-se uma contradição no requerimento da EUCATUR de 21 de outubro de 2019, na medida em que requer uma arbitragem administrativa instituto este que não existe face a sua natureza jurisdicional. Considerando que o requerimento estava fundamentado na Resolução n.º 5.845, de 2019, que disciplina a arbitragem de que trata a Lei n.º 9.307, de 1996, esta PF-ANTT considerou que a parte estava pleiteando uma arbitragem nos moldes da Lei de Arbitragem. 43. Ocorre que, revisitando a petição, face a sua atecnia, é possível ainda cogitar que na verdade a EUCATUR não pretendia instaurar uma arbitragem nos termos da Lei de Arbitragem e do Decreto 10.025, de 2019, mas, ao contrário pleiteava uma espécie de arbitramento.

44. A possibilidade da ANTT arbitrar conflitos, diferentemente do normativo apontado pela EUCATUR - Resolução ANTT n.º 5.845, de 2019 - encontra respaldo no Decreto n.º 4.130, de 2001:

Art. 2º A ANTT tem por finalidade:

(...) II - regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

(...) c) **arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.**

Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...) XXVIII - dirimir administrativamente conflitos de interesses entre o Poder Concedente e os prestadores de serviços de transporte e **arbitrar disputas que surgirem entre os referidos prestadores de serviços e entre estes e os usuários.**

45. O arbitramento se presta a dirimir disputas entre os prestadores de serviço de transporte e os usuários. No caso tratado nos autos, o litígio não envolve usuários a exigir a competência da ANTT para arbitrar eventuais conflitos. Ao contrário, trata de pedido de liquidação e apuração na instância administrativa. Não é demais lembrar que pleito semelhante já foi apresentado e apreciado no âmbito da Advocacia-Geral a União no NUP 00500.000665/2017-39 e NUP 00400.000829/2019-18, conforme mencionado anteriormente.

46. Conclui-se, portanto que, quer se trate de pedido de arbitragem nos termos da Lei de Arbitragem, quer se trate de pedido de arbitramento, nenhum dos institutos se aplica à pretensão da EUCATUR de que seja realizada uma liquidação administrativa no âmbito da ANTT, razão pela qual mantem-se o entendimento de que ser INDEFERIDO pela Diretoria Colegiada o pedido de que trata a petição de 21 de outubro de 2019, reiterada em 17 de fevereiro de 2020.

2.13. Portanto, consoante o entendimento jurídico supramencionado, que ora se acolhe integralmente, a EUCATUR solicita instalação de arbitragem sem respaldo nas normas vigentes, pois confunde a jurisdição arbitral, que substitui a jurisdição estatal (Poder Judiciário) com uma "arbitragem administrativa" destinada à liquidação e apuração na instância administrativa, que não encontra previsão nem aplicação ao presente caso.

2.14. Como bem argumentado juridicamente pela PF-ANTT nos destaques acima resolução do conflito por meio da arbitragem não é um direito, mas uma possibilidade formalizada sob ajuste consensual firmado entre as partes para submeter um litígio à arbitragem, denominado convenção de arbitragem, atualmente, sob as regras da Resolução ANTT 5.845/2019 e tendo como diretrizes as Leis nº13.140/2015 (Capítulo II, arts.32 a 40, sobre "autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública") e a Lei nº9.307/96 (Lei da Arbitragem). Ao mesmo tempo, quando a ANTT promove o chamado "arbitramento de conflitos", isso se dá sob o Decreto nº 4.130/2001, que não se aplicaria a estes autos, visto que esse regulamento prevê apenas nos casos de matéria de "competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica" ou para "arbitrar disputas que surgirem entre os referidos prestadores de serviços e entre estes e os usuários".

2.15. Quanto à mais recente petição da EUCATUR , em Requerimento de 13 de abril de 2020, trata-se de proposta genérica de deságio na ordem de 20% dos valores que essa empresa entende ser credora, a constituir matéria para um *eventual acordo* de interesses da União e da ANTT. Sobre isso, entendo que se deva observar o indicado pela Procuradoria Federal junto à ANTT - itens 46 a 54 , e item "b)" da Conclusão , na NOTA 00114/2020: "b) *pelo encaminhamento à Advocacia-Geral da União para apreciação do pedido de transação judicial formulado na petição da EUCATUR de 13 de abril de 2020*".

2.16. Por fim, apenas visando à correção do que se está decidindo administrativamente - petições administrativas da EUCATUR de 21/10/2019 e de 17/02/2020, ambas requerendo "instalação de Arbitragem", atendendo também ao supracitado item 46 da NOTA n. 00114/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, propõem-se pequenos ajustes a constar do art. 1º da Deliberação a ser aprovada por esta Diretoria Colegiada:

Art. 1º Indeferir os pedidos formulados pela EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, em petições administrativas de solicitação de arbitragem, de 21 de outubro de 2019 e de 17 de fevereiro de 2020.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, **VOTO** pela aprovação da Deliberação encaminhada para indeferir os pedidos formulados pela EUCATUR de solicitação de arbitragem, de 21 de outubro de 2019 e de 17 de fevereiro de 2020, nos termos dos pequenos ajustes ora sugeridos.

Brasília, 23 de junho de 2020.

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 23/06/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3601866** e o código CRC **8A1454C2**.

Referência: Processo nº 50500.397075/2019-58

SEI nº 3601866

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br